

CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ/PB

APROVADO POR UNANIMIDADE

(9) TOTAL DE VOTOS

Sessão Extraordinária de 26 do 03 de 2022.

Antonio Wallace Pereira Militão
Presidente da Câmara



DO DA PARAÍBA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“a Pe. Manoel Otaviano”

MESA DIRETORA

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 03/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Secretaria Legislativa

PROTOCOLO

Proposição Nº 03 / 20 22

Recebido em 18 / 03 / 2022

às 10 h 00 min

Ygor César S. do S. Mendes
Secretário Executivo

Ementa: Atualiza o subsídio dos agentes políticos com base na Lei nº 1383/2021 e a remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Piancó/PB de acordo com as diretrizes constitucionais e dá providências correlatas.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ - ESTADO DA PARAÍBA, em face do que dispõe o artigo 21, inciso I, art. 58, § 1º, inciso V c/c os artigos 66, inciso V e 68, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piancó, vem, propor **PROJETO DE RESOLUÇÃO**, nos seguintes termos:

Art. 1º - Fica atualizado o subsídio dos agentes políticos da Câmara Municipal de Piancó - Estado da Paraíba, fixados através da Lei Ordinária nº 1107/2012, tendo como base a Lei Ordinária nº 1383/2021, acompanhando índices do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo).

Parágrafo único: A atualização de que trata este artigo terá como início o mês de janeiro de 2013 e o fim o mês de dezembro de 2021.

Art. 2º - Fica atualizada a remuneração dos servidores que compõe o quadro do Poder Legislativo Municipal, com base o art. 37, inciso X da Constituição Federal, tendo como início para o período de atualização a Resolução nº 001/2019 de 28 de março de 2019, que passou a produzir efeitos em abril de 2019 e tendo como período final, para critério de atualização, o mês de dezembro de 2021.

Art. 3º - Os subsídios e remunerações de que trata esta Resolução seguirão o disposto na tabela anexa.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Piancó/PB, em 18 de janeiro de 2022.


Antonio Wallace Pereira Militão
Presidente da Câmara Municipal de Piancó/PB

Edney Geovennaz Cabral Barboza
Primeiro Secretário

Genival Junior Dantas
Segundo Secretário



Calculadora do cidadão

Acesso público
20/01/2022 - 11:49

Início → Calculadora do cidadão → Correção de valores

[CALFW0302]

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)**Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)****Dados informados**

Data inicial	04/2019
Data final	12/2021
Valor nominal	R\$ 2.565,75 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período	1,18204890
Valor percentual correspondente	18,204890 %
Valor corrigido na data final	R\$ 3.032,84 (REAL)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

Início → Calculadora do cidadão → Correção de valores

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)**Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)****Dados informados**

Data inicial	01/2013
Data final	12/2021
Valor nominal	R\$ 4.000,00 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período	1,69885760
Valor percentual correspondente	69,885760 %
Valor corrigido na data final	R\$ 6.795,43 (REAL)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

Início → Calculadora do cidadão → Correção de valores

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)**Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)****Dados informados**

Data inicial	04/2019
Data final	12/2021
Valor nominal	R\$ 1.675,59 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período	1,18204890
Valor percentual correspondente	18,204890 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1.980,63 (REAL)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

Início → Calculadora do cidadão → Correção de valores

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)**Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)****Dados informados**

Data inicial	04/2019
Data final	12/2021
Valor nominal	R\$ 1.342,57 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período	1,18204890
Valor percentual correspondente	18,204890 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1.586,98 (REAL)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ

“Casa Pe. Manoel Otaviano”

MESA DIRETORA

Projeto de Resolução nº 01/2022

Autoria: Mesa Diretora

Ementa: Atualiza o subsídio dos agentes políticos com base na Lei nº 1383/2021 e a remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Piancó/PB de acordo com as diretrizes constitucionais e dá providências correlatas.

PARECER JURÍDICO

O Projeto de Resolução nº 01/2022 de Autoria da Mesa Diretora Municipal foi protocolado nesta Casa no dia 18/01/2022, tombado sob o nº 01 tendo como objeto a atualização do subsídio dos agentes políticos e remuneração dos servidores da Câmara Municipal de Piancó/PB.

Quanto a **autoria** o Projeto atente ao que diz o Regimento Interno desta casa e está dentro dos procedimentos normativos.

Quando a tramitação, também em conformidade com o Regimento Interno.

Desta forma, esta Assessoria Técnica Normativa emite parecer no sentido de que a matéria atende a todos os procedimentos regimentais e está apta para regular tramitação, estando em estreita observância aos princípios constitucionais e legais.

Eis o parecer, salvo melhor juízo.

Piancó – Estado da Paraíba, 18 de janeiro de 2022.

João Batista Leonardo
Assistente Técnico Normativo



ESTADO DA PARAÍBA
CAMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ
Casa Padre Manoel Otaviano
PARECER JURÍDICO

Projeto de Resolução

1. DOS FATOS

Trata-se de minuta de projeto de resolução oriundo da Mesa Diretora da Câmara de Piancó, com o objetivo de formalizar a revisão geral da remuneração dos integrantes do Poder Legislativo com base na Lei Ordinária nº 1.383/2021.

Submetido o processo à tramitação perante o parlamento, foi requerido pela Mesa Diretora emissão de parecer jurídico acerca da legalidade da minuta de resolução.

Diante disso passo a me manifestar.

Muito embora a legalidade da revisão geral já tenha sido discutida no âmbito do projeto de lei 1.383/2021, é relevante tecer alguns comentários acerca da legalidade do que vem a ser reajuste salarial e revisão salarial.

Conforme entendimento Supremo Tribunal Federal exteriorizado na ADI 3968/PR, tendo como base os ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, resta sedimentado que o primeiro diz respeito à concessão de aumento real da remuneração, objetivando garantir o equilíbrio da condição financeira do servidor, adequando a contrapartida monetária às competências, atividades desempenhas e ao mercado de trabalho.

Por outro lado, não pairam dúvidas que a revisão geral anual, a que faz menção o art. 37, X, da Constituição Federal, não possui o condão de gerar ganho remuneratório real, mas, sim, apenas recompor a perda inflacionária frente a instabilidade da moeda:

“Enquanto o reajuste corresponde a aumento real, que pretende a recomposição do padrão de vida do servidor, para que possa assegurar a eficácia da atuação do Estado por meio de seus agentes, a revisão geral trata, „na verdade, de um reajustamento destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 406).

(...)

Enquanto o reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo.”

A partir destes preceitos, evidencia-se que o art. 8, I, da Lei Complementar n.º 173/20 realmente não pretende vetar a recomposição inflacionária, mas, na verdade, busca obstar eventual aumento real concedido aos servidores, o que é corroborado por este próprio dispositivo legal, mais especificamente em seu inciso VIII, ao proibir a adoção de

“(…) medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal”. (grifo nosso)

Veja-se que a redação do citado art. 7, IV, da Constituição Federal, dentre outros aspectos, faz menção à recomposição inflacionária:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...) IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (...)” (grifo nosso)

Esta linha de raciocínio também foi seguida pela equipe de estudos formada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, criada para estar a referida legislação:

“Também há óbice à concessão, a qualquer título, de aumento, reajuste ou adequação de remuneração. Sobre tais vedações, há de se ter atenção com as expressões utilizadas na norma. Nesse ponto, cabe transcrever observação da Consultoria Técnica deste Tribunal:

Ainda, atente-se ao fato de que o dispositivo menciona inadvertidamente o termo „reajuste”, em relação ao qual há que se ter a devida cautela, vez que, sabidamente, este vocábulo assume contornos diversos conforme os critérios eleitos por seu intérprete.

(...) Frise-se que, para o entendimento ora esposado, há estabelecer-se a necessária distinção entre reajuste e aumento salarial, lembrando-se que este TCE já afirmou, alhures, que reajuste é a expressão atrelada ao conceito de aumento real. Já a revisão geral trata da reposição da inflação.”

Outrossim, a Diretoria Jurídica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná teve a oportunidade de se debruçar sobre o tema, ao emitir o Parecer n.º 120/20, nos autos de Procedimento Interno n.º 384157/20, com essa mesma orientação de pensamento:

“O primeiro instituto (reajuste remuneratório), direciona-se particularmente às reconfigurações ou às revalorizações de carreiras específicas, por meio de reestruturações de tabela remuneratórias, por exemplo. Ou seja, com a aplicação do referido instituto ocorre, de fato, um acréscimo/ganho remuneratório.

Já a revisão remuneratória, tratada aqui como revisão geral anual, diferentemente do reajuste, tem por alvo a reposição da variação inflacionária ocorrida no período. Ou seja, por ser reposição inflacionária, não representa melhoria ou aumento remuneratório, pois apenas resgata o poder aquisitivo suprimido pela elevação do custo de vida derivada do citado intumescimento.

(...)

Fixadas as premissas conceituais entre reajuste e revisão, indissociáveis da análise em voga, verifica-se que da dicção do inciso I já se poderia chegar à conclusão de que a revisão geral anual não estaria abarcada pela proibição lá posta, tendo em vista constar expressamente a vedação ao reajuste e, não, à revisão.

(...)

O dispositivo supra é cristalino ao reafirmar a preservação do poder aquisitivo extraída do inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal, o qual dispõe que é direito de todo trabalhador ter uma

remuneração digna, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo.

(...)

Assim, respeitados os requisitos aplicáveis à espécie (dotação na LOA, autorização na LDO, sem esquecer, ainda, as exigências dispostas na LRF, art. 21 a 23), a discricionariedade para a deflagração do processo legislativo de revisão, bem como o limite imposto pelo próprio dispositivo (não superior à variação da inflação medida pelo IPCA), entende-se, salvo melhor juízo, que não há óbice jurídico quanto à concessão da revisão remuneratória prevista no art. 37, inciso X da CF. Por via de consequência, conclui-se que a vedação imposta no inciso I não abarca a revisão geral anual, pois se trata de garantia constitucional atribuída aos servidores públicos em geral."

Diante desse cenário, não restam dúvidas que o projeto de resolução atende os mandamentos legais, sobretudo a LC 173/2020, a Constituição Federal de 1988, bem como a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara de Piancó.

Assim, manifesto-me favorável à aprovação do projeto de resolução, devendo o mesmo ser encaminhado para deliberação no plenário deste Poder Legislativo.

Eis o parecer que submeto à Mesa Diretora.

João Pessoa, 26 de janeiro de 2022.

DIEGO FABRÍCIO
CAVALCANTI DE

ALBUQUERQUE:0485489740

6

Assinado de forma digital por
DIEGO FABRÍCIO CAVALCANTI DE
ALBUQUERQUE:04854897406
Dados: 2022.01.26 10:29:03 -03'00'

Diego Fabrício Cavalcanti de Albuquerque
Consultor Jurídico Câmara de Piancó
OAB/PB 15.577